

LEI MUNICIPAL Nº 4388/00, DE 15-12-2000.

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO QUE TRATA O ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU § 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 19-98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e **Eu** sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º – O cumprimento do estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal, em seu § 4º obedecerá a dispositivos contidos na E.C. nº 19/98 e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, deverá cumprir estágio probatório pelo período de trinta e seis (36) meses, durante o qual serão avaliados sua capacidade e desempenho, por Comissão Especial designada para tal fim com vistas a aquisição da estabilidade no cargo.

§ 1º - A avaliação atenderá os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III- disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 2º - A avaliação do servidor será realizada por trimestre, através de planilhas específicas de avaliação, emitindo a Comissão Especial, ao final do período de estágio, parecer conclusivo sobre a confirmação ou não do servidor no cargo.

Art. 3º - O servidor deverá cumprir o período de estágio probatório em efetivo exercício e no cargo para o qual foi nomeado, sendo vedada a redução de carga horária, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

§ 1º - Na hipótese de afastamentos legais estes não poderão exceder a trinta (30) dias.

§ 2º - Quando os afastamentos forem superiores a trinta dias, a avaliação ficará suspensa até o retorno do servidor, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 3º - Não se aplica a disposição do § 2º aos afastamentos, mesmo superiores a trinta dias, motivados por acidentes em serviço, agressão em serviço, desde que não provocada, ou moléstias profissionais, casos em que o servidor será avaliado apenas com base no período efetivamente trabalhado nos trinta e seis meses a contar da posse.

Art. 4º - O servidor-estagiário será cientificado expressamente do conteúdo de todas as planilhas de sua avaliação, com entrega de cópia sob recibo, e terá cinco dias para eventuais reclamações, que serão examinadas e julgadas pela Comissão, com recursos para autoridades competentes.

Art. 5º - No prazo máximo de sessenta dias após o término do período de estágio deverá a autoridade competente, com base nas avaliações trimestrais e parecer da Comissão, manifestar-se de forma expressa e fundamentada sobre a confirmação ou não do servidor no cargo.

Parágrafo Único - Se o servidor tiver cometido qualquer falta disciplinar durante o período de avaliação, a manifestação a que se refere o caput somente será emitida após a conclusão da sindicância em processo administrativo respectivo.

Art. 6º - O Prefeito Municipal, por Decreto executivo, e a Câmara Municipal, através de Resolução Legislativa, regulamentarão a aplicação da presente Lei em relação a seus servidores, no prazo de trinta dias úteis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3620/92, de 29-12-1992 e Decreto-Lei nº 323/95, de 02-08-1995.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de dois mil (2000).

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA
Prefeito Municipal